

Acórdão: 14.607/01/2^a
Impugnação: 40.010058689-21
Impugnante: Décio Bruxel
Proc.do Suj. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro
PTA/AI: 02.000157333-40
IPR: 860/0014(Autuado)
CPF: 085.132.440-15
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por constar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Entretanto, comprovado tratar-se de operação com mercadoria amparada pelo diferimento do imposto, justifica-se a exclusão das exigências de ICMS e MR, mantendo apenas a MI capitulada no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 200 suínos para abate desacobertos de documentação fiscal. No ato da abordagem, em 01/02/2.000, foi apresentada a Nota Fiscal de Produtor nº 000042, de 01/02/2.000, com data de saída de 02/02/2.000, desclassificada pelo Fisco por apresentar data de saída posterior à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 27 a 29.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 36, o qual é cumprido pela Autuada (fls.40 a 50). O Fisco se manifesta a respeito (fls.53).

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 000042, de 01/02/2.000, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por consignar data de saída em 02/02/2000, posterior à ação fiscal, que se deu em 01/02/00.

O art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de operação com mercadoria (suínos para abate), amparada pelo instituto do diferimento, conforme Termo de Acordo nº 12.98.3141-4, ensejando, assim, a exclusão das parcelas do crédito tributário constantes do Auto de Infração, referentes a ICMS e MR.

Conquanto tenha sido correta a autuação, desclassificando o documento fiscal à vista da situação evidente, no ato da interceptação, a defendente conseguiu na sua impugnação justificar o ocorrido em função da natureza da carga transportada que deve ser somente à noite, daí, ocorrerem, mesmo que raramente, erros formais desta natureza.

Assim, a consignação das datas de saídas, posteriores à ação fiscal, tornou-se um mero erro formal de quem emitiu o documento, não podendo em momento algum ser considerado como sonegação de imposto.

Não se vislumbra, “in casu”, que a Autuada tenha agido de má fé, com intenção de prejudicar ou fraudar o Fisco, pois, sendo o Contribuinte isento de recolher o imposto, mesmo que obrigado a emitir corretamente o documento fiscal, aceitas são as suas alegações, conforme considerações supracitadas.

Sustenta-se, então, a acusação de trânsito desacoberto conforme inciso I do art. 149 do RICMS/96 e por conseguinte procede a exigência da MI prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir das exigências fiscais o ICMS e Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Vencidos os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 30/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ/lmc

CC/MG